



PARECER JURÍDICO Nº 026/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

PARECER LICITAÇÃO: PROCESSO Nº 04/2025 - DISPENSA Nº 002/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Secretário Municipal de Educação o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 54, § 1º DA LEI 14.133/2021.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo voltado à aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, pelo período de três meses, por meio do Processo Licitatório de Contratação nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025, fundamentado no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da referida aquisição foi justificada pela urgência da demanda, conforme Documento de Formalização da Demanda anexado aos autos, expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Glória do Goitá/PE e subscrito pelo Secretário Municipal, Sr. Alexandre de Arruda Ricardo (matrícula nº 73894), e pela nutricionista Sra. Nathalia Vital de Souza Dionísio (matrícula nº 74178).

A Secretaria Municipal de Educação, por meio de seu representante legal, submete o presente processo à análise jurídica quanto à necessidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando a urgência da

RECEBIDO EM
31/01/25



aquisição emergencial de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede municipal.

O Agente de Contratação atesta que os autos do Processo Licitatório nº 004/2025 - Dispensa nº 002/2025 estão em conformidade com os requisitos legais e administrativos necessários para a contratação, assegurando a continuidade dos serviços essenciais nos primeiros três meses do ano letivo de 2025.

Nos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda expedido pela Secretaria Municipal de Educação, detalhando o objeto da contratação, com especificação dos produtos, valores unitários, quantidades a serem adquiridas e justificativa da necessidade da contratação. Ademais, foram anexados o Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 14 de janeiro de 2025, e o Cronograma do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que abrange o período de fevereiro a dezembro de 2025. Também compõem o processo relatório de cotação de preços, Declaração de Dotação Orçamentária (datada de 27 de janeiro de 2025), e o Termo de Referência, que contempla objeto, fundamentação jurídica, justificativa da demanda, especificações técnicas e valores máximos admitidos, sendo o montante estimado para a contratação de R\$ 887.701,94 (oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e um reais e noventa e quatro centavos).

Foi anexada ainda a minuta do Edital do Processo Administrativo nº 004/2025 - Dispensa nº 002/2025, na modalidade de menor preço unitário, incluindo os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo I), Modelo de Proposta Comercial (Anexo II), Minuta do Contrato (Anexo III), Modelo de Declarações e despacho do Departamento de Licitação e Contratos.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica Municipal para a emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 53 e do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA EXIGÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente dispensa de licitação fundamenta-se nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A exigência de parecer jurídico prévio para contratações diretas encontra respaldo no artigo 53, §1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III, da referida norma, os quais dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Dessa forma, a presente manifestação tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, nos termos do artigo 75, inciso VIII.

Ressalte-se que a análise aqui realizada limita-se à questão estritamente jurídica e aos aspectos normativos aplicáveis ao caso concreto, abstendo-se de qualquer avaliação sobre aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou discricionários da Administração. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, conforme expressamente consignado no Acórdão 1492/2021 - TCU Plenário.



Por essa razão, a emissão do presente parecer não implica endosso ao mérito administrativo da contratação, limitando-se à análise de sua legalidade.

2.2. DO MÉRITO DA CONSULTA

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece exceções ao dever de licitar, prevendo situações de licitação dispensada, dispensável e inexigível. No que tange à licitação dispensável, as hipóteses estão elencadas no artigo 75 da referida Lei.

No caso concreto, trata-se de aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período de três meses, conforme Processo Licitatório nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025. O fundamento jurídico para a dispensa de licitação é o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano (...).

Ainda que se trate de contratação direta, é imprescindível a formalização de um procedimento que assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 14.133/2021 disciplina um procedimento especial e simplificado para tanto, conforme regulamentado pela IN SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, garantindo maior transparência às contratações de menor valor.

No caso vertente, o preço máximo estimado para a aquisição é de R\$ 887.701,94 (oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), conforme Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, datado de 27 de janeiro de 2025, bem como pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras, nos termos

do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Ademais, restam atendidos os requisitos do artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.343/2024, quanto à estimativa da despesa, bem como do artigo 5º, inciso II, da IN SEGES/ME nº 67/2021.

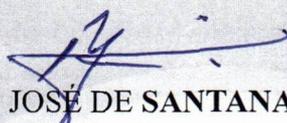
3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO**, ante a legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação refere-se exclusivamente à análise jurídica da contratação, cabendo aos órgãos competentes a verificação dos aspectos técnicos, financeiros e administrativos necessários à formalização do contrato.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

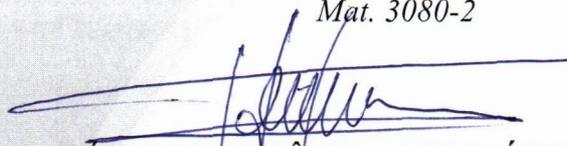
Glória do Goitá/PE, 31 de janeiro de 2025


REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3080-2


HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PE 30.821-D

Mat. 73874-1